



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025968-06.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FREEMB ENERGIAS RENOVÁVEIS E FREIOS INDUSTRIAIS LTDA., é apelado REDE DE FORNECEDORES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1025968-06.2022.8.26.0564

Apelante: Freemb Energias Renováveis e Freios Industriais Ltda.

Apelado: Rede de Fornecedores Municipais, Estaduais e Federais

Comarca de Origem: São Bernardo do Campo

Juiz da Vara de origem: Rodrigo Gorga Campos

Voto nº 9.689

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sentença julgou extinta a ação sem apreciação do mérito, com base no art. 485, III, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo sem resolução do mérito foi correta.

III. Razões de Decidir

3. A autora foi intimada para recolher diligências postais e, após não ser encontrada no endereço informado, o processo foi extinto por inércia superior a 30 (trinta) dias, conforme art. 485, III, do CPC.

4. O art. 77, V, do CPC impõe às partes o dever de atualizar o endereço para intimações, o que não foi cumprido pela autora.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada por Freemb Energias Renováveis e Freios Industriais Ltda. em face de Rede de Fornecedores Municipais, Estaduais e Federais.

A sentença (fls. 122/123) julgou extinta, sem apreciação do mérito, a ação, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

A autora apresentou apelação (fls. 126/129). Alega ter oferecido endereço para fins de intimação da ré, além de ter solicitado a citação por edital, indeferida pelo juízo *a quo*. Defende ser imprescindível a intimação da apelante para dar andamento ao feito, antes de sua extinção.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 130/132 com complemento às fls. 150/151).

A ré não apresentou contrarrazões (fl. 136).

É o relatório.

Como relatado, a sentença julgou o extinto feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Para o esclarecimento da sentença recorrida, mostra-se adequada uma breve recapitulação do processo.

Em despacho de fl. 109, a autora foi intimada para providenciar o recolhimento das diligências postais, no prazo de 15 (quinze) dias. Referida decisão determinou o seguinte: *Caso o feito permaneça paralisado por omissão do requerente, intime-se, por carta, para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito e revogação da tutela* (fl. 109).

Assim, após a publicação em 18/10/2023 (fl. 111) e com o decurso do prazo estipulado (fl. 112), a autora foi intimada por meio de carta no dia 17/11/2023 (fl. 114) para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

A autora, todavia, não foi encontrada no endereço por ela informado (fl. 116).

Desse modo, o juízo *a quo* extinguiu o processo por meio da sentença de 06/02/2024, em conformidade com o art. 485, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.*

Observa-se que após intimada, a autora deixou de promover o recolhimento das diligências necessárias ao prosseguimento do feito e, ao ser intimada por carta no endereço por ela mesma informado, não foi encontrada. Ademais, como bem apontado pelo juízo de primeiro grau: *dispõe o artigo 77, V, do Código de Processo Civil que "Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva"* (fl. 122).

Assim, passados mais de 30 (trinta) dias sem que a autora promovesse as diligências requeridas, era mesmo de rigor a extinção do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, destaca-se que, ao contrário do alegado pela apelante em suas razões recursais, a extinção do feito se deu pela inércia da própria autora e não pela impossibilidade de intimação da ré.

Dessa maneira, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inclusive no tocante à revogação das liminares concedidas.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso. Deixa-se de majorar verba honorária, pois não houve condenação nesse sentido em primeiro grau.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator